



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015966/99-12
Recurso nº. : 122.187
Matéria : IRPF - Ex: 1997
Recorrente : VALDI RENE CANALI
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.696

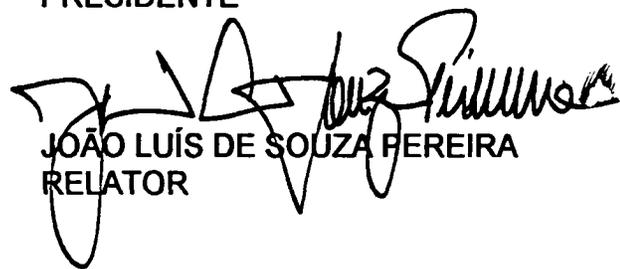
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - APOSENTADORIA - ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato do contribuinte também receber rendimentos da previdência oficial. O valor do imposto incidente sobre o PDV pago ao beneficiário, devidamente descrito como cláusula do programa, também integra a verba indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDI RENE CANALI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015966/99-12
Acórdão nº. : 104-17.696

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink is located below the text. It appears to be a stylized signature, possibly of Nelson Mallmann, with a large loop at the bottom left and a horizontal line extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015966/99-12
Acórdão nº. : 104-17.696
Recurso nº. : 122.187
Recorrente : VALDI RENE CANALI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que indeferiu a restituição do IRPF relativo ao exercício de 1997 formulado pelo sujeito passivo em razão de ter aderido programa de incentivo à aposentadoria promovido pelo ex-empregador.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR indeferiu o pedido do sujeito passivo através da decisão de fls. 29 reconhecendo a exclusão da base de cálculo do imposto do valor igual R\$ 54.534,38, entendendo que os valores recebidos a título de aposentadoria incentivada estão sujeitos ao imposto.

O sujeito passivo, através do requerimento de fls. 32/34, manifesta seu inconformismo face à decisão da DRF Curitiba e sustenta a natureza indenizatória dos rendimentos.

Às fls. 42/43, a Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR deferiu o pleito do sujeito passivo, através de decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015966/99-12
Acórdão nº. : 104-17.696

**SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR - RENDIMENTOS RECEBIDOS
EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA.**

As verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária, na forma do disposto no AD SRF nº 095 de 26/11/1999, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Às fls. 42 o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado, esclarecendo que no cálculo da restituição não foi considerado o valor de R\$ 26.611,15 relativo ao imposto cujo ônus assumido pela fonte pagadora, além da diferença de R\$ 3.447,59 relativa a restituição devolvida.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015966/99-12
Acórdão nº. : 104-17.696

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, entendo que assiste razão ao recorrente.

Inegavelmente, a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto incidente sobre as rescisórias, inclusive aquela relativa ao PDV. Desta forma, a fonte pagadora devolveu ao recorrente o valor de imposto devido, conforme se depreende do documento de fls. 57.

Significa dizer que a indenização devida ao recorrente contempla a parcela do imposto que lhe foi devolvido, porque este valor compôs a base de cálculo apurado na rescisão de seu contrato de trabalho.

Também deve ser restituído ao recorrente o valor da restituição que o mesmo devolveu aos cofres públicos conforme demonstrado na notificação de lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015966/99-12
Acórdão nº. : 104-17.696

emitida em 26/12/97, acosta às fls. 58. Isto porque, na notificação de fls. 56 foi ignorado o fato anteriormente descrito, ou seja, a devolução da restituição efetuada pelo contribuinte em cumprimento à primeira notificação que recebeu (fls. 58).

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000


JOÃO LUÍS DE SOUZA FERREIRA